



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 43731/2015-2  
PAT Nº 0115/2015 – SUMATI  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDO R & H ENGENHARIA LTDA. - ME  
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
23 / 03 / 2017**

**ACORDÃO Nº 040/2017- CRF**

**EMENTA;** ICMS. INFRAÇÃO APONTADA NO AUTO DE INFRAÇÃO DIVERGE DO FATO DESCRITO. INEXISTÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO DEVIDO. NULIDADE. ARTIGOS 44, IV E VIII E 20, II E III DO RPAT.

1. A infração apontada no auto de infração não guarda relação com a descrição do fato ocorrido. A ocorrência caracterizada como dar saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal prescinde de comparação entre as operações de aquisição e as de saída, verificando-se o estoque, ou ainda, no caso de flagrância, quando na saída do estabelecimento desacompanhado do respectivo documento fiscal.

2. Neste sentido, as provas constantes nos autos se reportam a infração diversa, contrariando, portanto, os princípios da legalidade e tipicidade.

3. O auto de infração deve conter a descrição clara e precisa da ocorrência que caracteriza a infração, evitando a preterição do direito de defesa, assim como também se torna imprescindível constar a base de cálculo para o demonstrativo do valor dos tributos devidos, causas que trazem a nulidade do procedimento fiscal. Dicção dos artigos 44, IV e VIII e 20, II e III do RPAT.

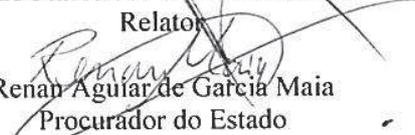
4. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da Decisão Singular. Auto de infração nulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário reformando a Decisão de 1º grau, julgando o auto de infração NULO.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal, 21 de março de 2017.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

  
Renan Aguiar de Garcia Maia  
Procurador do Estado